

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Direito de informação

Quem demonstre interesse legítimo, nomeadamente por ser credor de uma instituição, pode requerer, junto desta, informação sobre a respetiva participação em um ou vários dos sistemas abrangidos pelo presente diploma, bem como sobre as regras essenciais de funcionamento dos referidos sistemas.

Artigo 35.º

Informações ao Banco de Cabo Verde

Os operadores de sistemas regidos pela lei de Cabo Verde comunicam ao Banco de Cabo Verde, no mais breve prazo possível, as regras jurídicas, técnicas e operacionais do sistema, bem como a lista dos participantes, incluindo os participantes indiretos, e todas as alterações ocorridas.

Artigo 36.º

Arquivo

1. As instituições financeiras, os participantes de sistemas, os operadores e prestadores de serviços de pagamento devem conservar os registos obtidos por si no decurso das suas operações e administração por um período mínimo de sete anos desde a data da criação do registo, ou por qualquer outro período estabelecido pelo Banco de Cabo Verde.

2. A conservação de registos nos termos do número anterior pode ser efetuada por meios eletrónicos em conformidade com os artigos 29.º e 30.º.

Artigo 37.º

Lei reguladora dos sistemas

1. As regras dos sistemas podem determinar a aplicabilidade da lei de Cabo Verde desde que pelo menos um participante tenha a sede principal e efetiva da sua administração ou a sede estatutária em Cabo Verde.

2. Na falta de estipulação em contrário, presume-se a sujeição à lei de Cabo Verde quando a liquidação financeira tenha lugar em Cabo Verde.

3. Sem prejuízo de regras especiais sobre a lei relativa aos direitos dos titulares de garantias constituídas por valores mobiliários ou direitos sobre valores mobiliários, a lei de Cabo Verde, quando aplicável, regula todos os direitos e obrigações decorrentes da participação no sistema, mesmo em caso de abertura de um processo de insolvência.

Artigo 38.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 39.º

Revisão

O Banco de Cabo Verde é ouvido sobre a revisão do presente diploma, bem como sobre outras iniciativas legislativas relacionadas com o conteúdo do mesmo ou que, de alguma forma, possam afetar as disposições aqui constantes.

Artigo 40.º

Disposições transitórias

1. As instituições, os operadores e/ou participantes num sistema, que exerçam atividade na data de entrada em vigor deste diploma, dispõem de um prazo de cento e oitenta dias para adaptarem a sua organização, administração e operações aos requisitos estabelecidos no presente diploma.

2. As instituições, os operadores e/ou participantes num sistema, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos de qualquer medida que venha a ser emitida pelo Banco de Cabo Verde nos termos do presente diploma, devem proceder aos devidos ajustamentos nos prazos estabelecidos para o efeito pela respetiva medida.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 25 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 8/2018

de 28 de novembro

Os pagamentos através de dispositivos eletrónicos têm atingido a grande massa populacional e o seu rápido desenvolvimento tem auxiliado a inclusão financeira mundial.

Esta tipologia de pagamento está intrinsecamente ligada ao conceito de moeda eletrónica, através da armazenagem, por meio eletrónico, de um valor monetário num suporte técnico, digital ou informático, e tem como complemento a realização de operações de pagamento.

Atendendo à proeminência atual dos pagamentos eletrónicos, aos desafios e oportunidades que proporcionam aos intervenientes do sistema de pagamentos cabo-verdiano, impõe-se criar um quadro regulador da prestação de serviços de pagamento e de emissão da moeda eletrónica aos utilizadores desses serviços como forma de assegurar condições de concorrência equitativas entre os prestadores dos referidos serviços e preservar a escolha do consumidor em melhores condições de segurança, eficácia e eficiência de custos.

A relevância desta matéria justificou o esforço de codificação empreendido, por forma a condensar, num único diploma legal, a regulação material da prestação de serviços de pagamento e da emissão de moeda eletrónica, anteriormente dispersa por vários diplomas legais, e que apenas cobria de forma parcelar os vários aspetos relevantes da relação jurídica estabelecida entre os prestadores de serviços de pagamento, os emitentes de moeda eletrónica e os utilizadores.

Este regime vem estabelecer um conjunto de regras destinadas a garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação que regem os serviços de pagamento e de emissão da moeda eletrónica.



Assim sendo, determina que as informações a prestar aos utilizadores devem ser proporcionais às respetivas necessidades e comunicadas num formato uniforme e estipula o direito de o consumidor receber gratuitamente a informação pertinente antes de ficar vinculado por qualquer contrato de prestação de serviços de pagamento ou de emissão de moeda eletrónica.

Por outro lado, os instrumentos de pagamento de baixo valor ficam sujeitos a requisitos de informação menos exigentes, garantindo, no entanto, um nível de proteção proporcional aos riscos limitados destes instrumentos.

Realça-se o facto de o diploma consagrar, ainda, um conjunto de requisitos quanto ao prazo para execução das várias operações de pagamento e quanto ao modo da sua execução correta, incluindo a plena responsabilidade por qualquer falha das outras partes envolvidas na cadeia de pagamentos até à conta do beneficiário, bem como o direito de reembolso ao utilizador do serviço de pagamento de operações não autorizadas e das condições em que tal deve ocorrer.

São também codificadas neste diploma as normas que regulam os principais aspetos da emissão e distribuição de moeda eletrónica, atendendo à rápida expansão desta forma monetária.

Adicionalmente, este regime tem por objetivo proporcionar aos utilizadores de serviços de pagamentos e de moeda eletrónica o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados para o tratamento das reclamações e para assegurar a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasoras em relação aos respetivos prestadores de serviços de pagamento.

Nesses termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 38/IX/2018, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Cabo Verde pelas entidades legalmente autorizadas.

Artigo 2.º

Serviços de pagamento

1. Constituem serviços de pagamento as seguintes atividades:

- a) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- b) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento para:
 - i) A execução de débitos diretos, nomeadamente de caráter pontual;

- ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
- iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação;
- d) Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento, tais como:
 - i) A execução de débitos diretos, nomeadamente de caráter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação;
- e) Emissão ou aquisição de instrumentos de pagamento;
- f) Envio de fundos;
- g) Execução de operações de pagamento em que o consentimento do ordenante para a execução da operação de pagamento é comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, e o pagamento é efetuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicações ou informático, ou ao fornecedor de serviço de telecomunicações eletrónicas, agindo exclusivamente como intermediário entre o utilizador do serviço de pagamento e o fornecedor dos bens e serviços.

2. Para efeitos do presente diploma, não são considerados serviços de pagamento:

- a) Operações de pagamento realizadas exclusivamente em numerário diretamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediação;
- b) Operações de pagamento do ordenante para o beneficiário através de um agente comercial autorizado por contrato a negociar ou a concluir a venda ou aquisição de bens ou serviços exclusivamente em nome do ordenante ou exclusivamente em nome do beneficiário;
- c) Transporte físico a título profissional de notas de banco e de moedas, incluindo a recolha, o tratamento e a entrega das mesmas e a recirculação de notas de banco e moedas;
- d) Operações de pagamento que consistam na recolha e entrega de numerário a título não profissional, no quadro de uma atividade sem fins lucrativos ou de beneficência;
- e) Serviços de fornecimento de numerário pelo beneficiário ao ordenante como parte de uma operação de pagamento, na sequência de um pedido expresso do utilizador da operação de pagamento, imediatamente antes da execução da operação de pagamento, através de um pagamento destinado à aquisição de bens ou serviços;
- f) Operações cambiais de numerário contra numerário (*cash-to-cash*), caso os fundos não sejam detidos numa conta de pagamento;
- g) Operações de pagamento baseadas em qualquer um dos seguintes documentos sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com vista a colocar fundos à disposição do beneficiário:



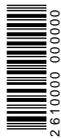
- i) Cheques em suporte de papel, regidos pela Convenção de Genebra de 19 de março de 1931, que institui a Lei Uniforme Relativa ao Cheque;
 - ii) Saques em suporte de papel regidos pela Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, que estabelece uma Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças;
 - iii) Talões em suporte de papel;
 - iv) Cheques de viagem em suporte de papel;
 - v) Ordens postais de pagamento em suporte de papel, conforme definidas pela União Postal Universal;
 - h) Operações de pagamento realizadas no âmbito de um sistema de pagamento ou de liquidação de operações sobre valores mobiliários entre agentes de liquidação, contrapartes centrais, câmaras de compensação ou bancos centrais e outros participantes no sistema, por um lado, e prestadores de serviços de pagamento, por outro;
 - i) Operações de pagamento relativas a serviços ligados a valores mobiliários, incluindo a distribuição de dividendos e de rendimentos ou outras distribuições, ou o reembolso ou venda de valores mobiliários efetuados por pessoas referidas na alínea h) ou por instituições financeiras ou organismos de investimento coletivo ou outras entidades que prestem serviços de investimento e quaisquer outras entidades autorizadas a proceder à guarda de instrumentos financeiros;
 - j) Serviços prestados por prestadores de serviços técnicos, que apoiam a prestação de serviços de pagamento sem entrar na posse, em momento algum, dos fundos objeto da transferência, que consistam nomeadamente no tratamento e armazenamento de dados, nos serviços de proteção da confiança e da privacidade, na autenticação de dados e entidades, no fornecimento de redes de comunicação e informáticas ou no fornecimento e manutenção de terminais e dispositivos utilizados para os serviços de pagamento;
 - k) Serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos, que só possam ser utilizados de forma limitada e que sejam:
 - i) Instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional;
 - ii) Instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços; ou
 - iii) Instrumentos fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou local para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;
 - l) Operações de pagamento de um fornecedor de redes ou serviços de comunicações eletrónicas fornecidos para além dos serviços de comunicações eletrónicas a um assinante da rede ou do serviço:
 - i) Para a aquisição de conteúdos digitais e de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para a aquisição ou para o consumo do conteúdo digital, e debitadas na fatura correspondente; ou
 - ii) Executadas a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitadas na fatura correspondente, no quadro de uma atividade de beneficência ou para a aquisição de bilhetes, desde que o valor de cada operação de pagamento a que se refere a presente subalínea e subalínea i) não exceda 5.000\$00 (cinco mil escudos) e que o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda 30.000\$00 (trinta mil escudos) mensais, ou que, caso um assinante pré-financie a sua conta com o fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 30.000\$00 (trinta mil escudos) por mês;
 - m) Operações de pagamento realizadas entre prestadores de serviços de pagamento, seus agentes ou sucursais por sua própria conta;
 - n) Operações de pagamento e serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo; e
 - o) Serviços de retirada de numerário oferecidos por prestadores através de caixas automáticas de pagamento, que atuem em nome de um ou de vários emitentes de cartões, e não sejam parte no contrato quadro com o cliente que retira dinheiro da conta de pagamento, na condição de esses prestadores não assegurarem outros serviços de pagamento enumerados no n.º 1.
3. O presente regime também não é aplicável ao valor monetário armazenado nos instrumentos referidos na alínea k) do número anterior, nem ao valor monetário utilizado para efetuar as operações de pagamento referidas na alínea l) do mesmo número.
4. O Banco de Cabo Verde pode, por aviso, alterar os limites dos valores referidos na subalínea ii) da alínea l) do n.º 2, ouvida a entidade reguladora para o setor das comunicações.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regime jurídico, entende-se por:

- a) «Autenticação» um procedimento que permite ao prestador de serviços de pagamento verificar a utilização de um instrumento de pagamento específico, designadamente os dispositivos de segurança personalizados;
- b) «Beneficiário» uma pessoa singular ou coletiva que seja o destinatário previsto dos fundos que foram objeto de uma operação de pagamento;
- c) «Consumidor» uma pessoa singular que, nos contratos de serviços de pagamento e nos contratos celebrados com os emitentes de moeda eletrónica abrangidos pelo presente regime jurídico, atua com objetivos alheios às suas atividades comerciais ou profissionais;
- d) «Conta de pagamento» uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento;
- e) «Contrato quadro» um contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento;



2 8 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

- f) «Data-valor» a data de referência utilizada por um prestador de serviços de pagamento para o cálculo de juros sobre os fundos debitados ou creditados numa conta de pagamento;
- g) «Débito direto» um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;
- h) «Dia útil» dia em que o prestador do serviço de pagamento do ordenante ou o prestador do serviço de pagamento do beneficiário envolvido na execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para a execução de uma operação de pagamento;
- i) «Envio de fundos» um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;
- j) «Fundos» notas de banco e moedas metálicas, moeda escritural e moeda eletrónica conforme definida no n.º 1 do artigo 54.º;
- k) «Identificador único» a combinação de letras, números ou símbolos especificados ao utilizador do serviço de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento, que o utilizador do serviço de pagamento deve fornecer para identificar inequivocamente o outro utilizador do serviço de pagamento e a respetiva conta de pagamento, tendo em vista uma operação de pagamento;
- l) «Instrumento de pagamento» qualquer dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e a que o utilizador de serviços de pagamento recorra para emitir uma ordem de pagamento;
- m) «Meio de comunicação à distância» qualquer meio que possa ser utilizado para a celebração de um contrato de prestação de serviços de pagamento sem a presença física simultânea do prestador e do utilizador de serviços de pagamento;
- n) «Operação de pagamento» o ato, praticado pelo ordenante ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;
- o) «Ordenante» uma pessoa singular ou coletiva que detém uma conta de pagamento e que autoriza uma ordem de pagamento a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, a pessoa singular ou coletiva que emite uma ordem de pagamento;
- p) «Ordem de pagamento» qualquer instrução dada por um ordenante ou um beneficiário ao seu prestador de serviços de pagamento requerendo a execução de uma operação de pagamento;
- q) «Prestador de serviços de pagamento» as entidades autorizadas a exercer a atividade de prestação de serviços de pagamento a título profissional, nos termos da lei aplicável e respetiva regulamentação do Banco de Cabo Verde;
- r) «Serviços de pagamento» as atividades enumeradas no n.º 1 do artigo 2.º, considerando as exclusões previstas no n.º 2 do mesmo artigo;
- s) «Sistema de pagamentos» um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
- t) «Taxa de câmbio de referência» a taxa de câmbio utilizada como base de cálculo de qualquer operação cambial, a qual deve ser disponibilizada pelo prestador do serviço de pagamento ou emanar de uma fonte acessível ao público;
- u) «Taxa de juro de referência» a taxa de juro utilizada como base de cálculo dos juros a imputar, que deve ser proveniente de uma fonte acessível ao público e que possa ser verificada por ambas as partes num contrato de serviço de pagamento;
- v) «Utilizador de serviços de pagamento» uma pessoa singular ou coletiva que utiliza um serviço de pagamento a título de ordenante, de beneficiário ou em ambas as qualidades;
- w) «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita ao utilizador de serviços de pagamento armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, por forma a que estas informações possam ser consultadas posteriormente, durante um período de tempo adequado para os fins das referidas informações e que permita a reprodução exata das informações armazenadas.

TÍTULO II

PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DEVERES DE INFORMAÇÃO APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Secção I

Regras gerais

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado, aos contratos quadro e às operações de pagamento por estes abrangidas.

2. Quando o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor, as partes podem afastar, no todo ou em parte, o disposto no presente capítulo.

3. O disposto no presente título não prejudica quaisquer disposições que contenham requisitos suplementares em matéria de informação pré-contratual, nomeadamente as constantes no regime jurídico aplicável ao crédito ao consumo.

Artigo 5.º

Idioma e transparência da informação

1. Todas as informações e condições a prestar pelo prestador de serviços de pagamento ao utilizador de serviços de pagamento no âmbito do presente diploma devem:



- a) Ser transmitidas em língua portuguesa, exceto quando seja acordada entre as partes a utilização de outro idioma;
- b) Ser enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara e inteligível; e
- c) Permitir a leitura fácil por um leitor de acuidade visual média, nos casos em que sejam prestadas através de suporte de papel ou de outro suporte duradouro.

2. O prestador de serviços de pagamento deve garantir o acesso à informação de utilizadores de serviços de pagamento com deficiência visual.

Artigo 6.º

Encargos de informação

1. O prestador do serviço de pagamento não pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos com a prestação de informações prevista no presente capítulo.

2. O prestador e o utilizador do serviço de pagamento podem, no entanto, acordar na cobrança de encargos pela prestação de informações adicionais ou mais frequentes, ou pela transmissão de informação por vias de comunicação diferentes das especificadas no contrato quadro, desde que a prestação ou a transmissão ocorram a pedido do utilizador do serviço de pagamento.

3. Nos casos previstos no n.º 2, os encargos devem ser adequados e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 7.º

Ónus da prova no que se refere aos requisitos de informação

Cabe ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente diploma.

Artigo 8.º

Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento e moeda eletrónica de baixo valor

1. No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato quadro, digam respeito apenas a operações de pagamento individuais que não excedam 2.000\$00 (dois mil escudos), que tenham um limite de despesa de 10.000\$00 (dez mil escudos) ou que permitam armazenar fundos cujos montantes não excedam 10.000\$00 (dez mil escudos):

- a) Em derrogação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 20.º, o prestador do serviço de pagamento só está obrigado a prestar ao ordenante informações sobre as principais características do serviço, incluindo o modo como o instrumento de pagamento pode ser utilizado, a responsabilidade, os encargos faturados e outras informações significativas necessárias para tomar uma decisão informada, bem como a indicação das fontes onde, de uma forma facilmente acessível, possam ser obtidas quaisquer outras informações e condições especificadas no artigo 16.º;
- b) Pode ser acordado que, em derrogação do disposto no artigo 18.º, o prestador de serviços de pagamento não tenha de propor eventuais alterações das condições do contrato quadro nos termos previstos no n.º 1 do artigo 18.º;
- c) Pode ser acordado que, em derrogação do disposto nos artigos 21.º e 22.º, após a execução de uma operação de pagamento:

i) O prestador do serviço de pagamento forneça ou disponibilize apenas uma referência que permita ao utilizador do serviço identificar a operação de pagamento, o seu montante e os respetivos encargos ou, no caso de várias operações de pagamento do mesmo género efetuadas ao mesmo beneficiário, uma referência única de identificação do conjunto dessas operações de pagamento, respetivos montante e encargos totais;

ii) O prestador do serviço de pagamento não seja obrigado a prestar ou disponibilizar as informações referidas na subalínea anterior se o instrumento de pagamento for utilizado de forma anónima ou se, por qualquer outro motivo, o prestador do serviço de pagamento não estiver tecnicamente em condições de o fazer, sendo que, em qualquer caso, o prestador do serviço de pagamento deve dar ao ordenante a possibilidade de verificar o montante dos fundos acumulados.

2. Atendendo a evolução do sistema de pagamentos, o Banco de Cabo Verde pode, por aviso, alterar os limites dos valores referidos no número anterior.

Secção II

Operações de pagamento de carácter isolado

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado não abrangidas por um contrato quadro.

2. Caso uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento de carácter isolado seja transmitida através de um instrumento de pagamento abrangido por um contrato quadro, o prestador do serviço de pagamento não é obrigado a fornecer ou a disponibilizar informação que já tenha sido ou deva vir a ser comunicada ao utilizador do serviço de pagamento nos termos de um contrato quadro com outro prestador de serviços de pagamento.

Artigo 10.º

Informações gerais pré-contratuais relativas a operações de pagamento de carácter isolado

1. O prestador de serviços de pagamento deve comunicar as informações e condições especificadas no artigo 11.º ao utilizador de serviços de pagamento antes de este ficar vinculado por um contrato ou proposta de prestação de serviço de pagamento de carácter isolado.

2. O prestador do serviço de pagamento deve informar o utilizador do serviço de pagamento de que, a pedido deste, a disponibilização das referidas informações e condições deve ser efetuada em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

3. Se o contrato de serviço de pagamento de carácter isolado tiver sido celebrado, a pedido do utilizador do serviço de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto nos n.ºs 1 e 2, este último deve cumprir as obrigações aí estabelecidas imediatamente após a execução da operação de pagamento.

4. As obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projeto de contrato de prestação de serviço de pagamento de carácter isolado ou do projeto de ordem de pagamento que inclua as informações e condições especificadas no artigo 11.º.



- ii) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada;
 - iii) A forma e os procedimentos de comunicação do consentimento para executar uma operação de pagamento e para a retirada desse consentimento nos termos dos artigos 28.º e 40.º;
 - iv) A referência ao momento de receção de uma ordem de pagamento, na aceção do artigo 38.º, e, se existir, ao momento limite estabelecido pelo prestador de serviço de pagamento;
 - v) O prazo máximo de execução aplicável à prestação dos serviços de pagamento; e
 - vi) Se existe possibilidade de celebrar um acordo sobre limites de despesas para a utilização do instrumento de pagamento, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º;
- c) Quanto aos encargos, taxas de juro e de câmbio:
- i) Todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respetivo prestador e, se for caso disso, a discriminação dos respetivos montantes;
 - ii) e for caso disso, as taxas de juro e de câmbio a aplicar ou, caso devam ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência; e
 - iii) Se tal for acordado, a aplicação imediata de alterações da taxa de juro ou de câmbio de referência e os requisitos de informação relativos às alterações nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 18.º;
- d) Quanto à comunicação:
- i) Se for caso disso, os meios de comunicação, incluindo os requisitos técnicos do equipamento do utilizador do serviço de pagamento, acordados entre as partes para a transmissão das informações previstas no presente regime jurídico;
 - ii) As formas de prestação ou de disponibilização de informação nos termos do presente regime jurídico e a respetiva frequência;
 - iii) A língua ou as línguas em que deva ser celebrado o contrato quadro e em que devam processar-se as comunicações durante a relação contratual; e
 - iv) O direito do utilizador do serviço de pagamento de receber os termos do contrato quadro e as informações e condições nos termos do artigo 17.º;
- e) Quanto às medidas preventivas e retificativas:
- i) Se for caso disso, uma descrição das medidas que o utilizador do serviço de pagamento deve tomar para preservar a segurança dos instrumentos de pagamento, bem como a forma de notificar o prestador do serviço de pagamento para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º;
 - ii) Se tal for acordado, as condições nas quais o prestador do serviço de pagamento pode reservar-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento ao abrigo do artigo 29.º;
 - iii) A responsabilidade do ordenante nos termos do artigo 35.º, designadamente as informações relativas ao montante em causa;
 - iv) As formas e o prazo de que dispõe o utilizador do serviço de pagamento para notificar o prestador do serviço de pagamento de qualquer operação não autorizada ou incorretamente executada, nos termos do artigo 32.º, bem como a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações não autorizadas, nos termos do artigo 34.º;
 - v) A responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela execução das operações de pagamento nos termos dos artigos 48.º e 49.º; e
 - vi) As condições de reembolso nos termos dos artigos 36.º e 37.º;
- f) Quanto às alterações e à denúncia do contrato quadro:
- i) Se tal for acordado, a informação de que se considera que o utilizador do serviço de pagamento aceitou a alteração das condições nos termos do artigo 18.º, a menos que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que não a aceita antes da data de entrada em vigor da proposta;
 - ii) A duração do contrato; e
 - iii) O direito que assiste ao utilizador do serviço de pagamento de denunciar o contrato quadro e eventuais acordos respeitantes à denúncia, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º e do artigo 19.º;
- g) Quanto à reparação:
- i) Qualquer cláusula contratual relativa à legislação aplicável ao contrato quadro e ao tribunal competente; e
 - ii) Os procedimentos de reclamação e de reparação extrajudicial à disposição do utilizador do serviço de pagamento, nos termos dos artigos 58.º e 59.º.

Artigo 17.º

Acesso à informação e às condições

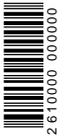
No decurso da relação contratual, o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do contrato quadro, bem como as informações e condições especificadas no artigo 16.º, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Artigo 18.º

Alteração das condições

1. Qualquer alteração do contrato quadro ou das informações e condições especificadas no artigo 16.º deve ser proposta pelo prestador do serviço de pagamento, nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, e o mais tardar 30 dias antes da data proposta para a sua aplicação.

2. Se tal for aplicável nos termos da subalínea i) da alínea f) do artigo 16.º, o prestador do serviço de pagamento deve informar o utilizador do serviço de pagamento de que considera que este último aceitou essas alterações se não tiver notificado o prestador do serviço de pagamento de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas.



3. No caso referido no número anterior, o prestador do serviço de pagamento deve também especificar que o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de denunciar o contrato quadro, imediatamente e sem encargos, antes da data proposta para a aplicação das alterações.

4. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, desde que esse direito tenha sido acordado no contrato quadro e que as alterações se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas nos termos das subalíneas ii) e iii) da alínea c) do artigo 16.º.

5. O utilizador dos serviços de pagamento deve ser informado o mais rapidamente possível de qualquer alteração da taxa de juro nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, salvo se as partes tiverem acordado numa periodicidade ou em formas específicas para a prestação ou disponibilização da informação.

6. As alterações das taxas de juro ou de câmbio que sejam mais favoráveis aos utilizadores do serviço de pagamento podem ser aplicadas sem pré-aviso.

7. As alterações das taxas de juro ou de câmbio utilizadas em operações de pagamento devem ser aplicadas e calculadas de forma neutra, a fim de não estabelecer discriminações entre os utilizadores do serviço de pagamento.

Artigo 19.º

Denúncia

1. O utilizador do serviço de pagamento pode denunciar o contrato quadro em qualquer momento, salvo se as partes tiverem acordado num período de pré-aviso, o qual não pode ser superior a um mês.

2. Quando o utilizador de serviços de pagamento seja um consumidor, a denúncia do contrato quadro é sempre isenta de encargos para o utilizador.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, a denúncia de contratos quadro de duração indeterminada ou celebrados por um período fixo superior a doze meses é isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento após o termo do período de doze meses, sendo que, em todos os outros casos, os encargos da denúncia devem ser adequados e corresponder aos custos suportados.

4. Se tal for acordado no contrato quadro, o prestador de serviços de pagamento pode denunciar um contrato quadro de duração indeterminada mediante um pré-aviso de, pelo menos, dois meses, nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º.

5. Nos casos de alteração do contrato quadro ou das informações e condições especificadas no artigo 16.º, o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de denunciar o contrato quadro imediatamente e sem encargos antes da data proposta para a aplicação das alterações.

6. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços de pagamento são apenas devidos pelo utilizador de serviços de pagamento na parte proporcional ao período decorrido até à data de resolução do contrato, sendo que, se tais encargos forem pagos antecipadamente, devem ser restituídos na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

Artigo 20.º

Informações a prestar antes da execução de operações de pagamento individuais

No caso de uma operação de pagamento individual, realizada ao abrigo de um contrato quadro e iniciada pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento deve prestar, a pedido do ordenante e relativamente a essa operação, as seguintes informações específicas:

- a) Prazo máximo de execução da operação de pagamento individual;
- b) Encargos que o ordenante deve suportar e, se for caso disso, discriminação dos respetivos montantes.

Artigo 21.º

Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais

1. Depois de o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado na conta do ordenante, ou, se o ordenante não utilizar uma conta, após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante presta a este, imediatamente, salvo atraso justificado, e nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao ordenante identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado na conta do ordenante ou na moeda utilizada na ordem de pagamento;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o ordenante deva pagar;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; e
- e) A data-valor do débito ou a data de receção da ordem de pagamento.

2. O contrato quadro pode incluir uma cláusula estipulando que as informações referidas no número anterior devem ser prestadas ou disponibilizadas periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo uma forma acordada que permita ao ordenante armazenar e reproduzir informações inalteradas.

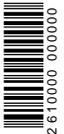
3. O contrato quadro deve incluir uma cláusula estipulando que, por solicitação expressa do utilizador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento fica obrigado a prestar gratuitamente as informações referidas no n.º 1, em suporte de papel, uma vez por mês.

Artigo 22.º

Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais

1. Após a execução de uma operação de pagamento individual, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário presta a este, sem atraso injustificado e nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, o ordenante, e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
- b) O montante da operação de pagamento, na moeda em que é creditado na conta do beneficiário;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o beneficiário deva pagar;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços



de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária; e

e) A data-valor do crédito.

2. O contrato quadro pode incluir uma cláusula estipulando que as informações referidas no n.º 1 devem ser prestadas ou disponibilizadas periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo uma forma acordada que permita ao beneficiário armazenar e reproduzir informações inalteradas.

3. O contrato quadro deve incluir uma cláusula estipulando que, por solicitação expressa do utilizador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deve prestar gratuitamente as informações referidas no n.º 1, em suporte de papel, uma vez por mês.

Secção IV

Disposições comuns

Artigo 23.º

Moeda e conversão monetária

1. Os pagamentos são efetuados na moeda acordada entre as partes.

2. Caso um serviço de conversão monetária seja proposto antes do início da operação de pagamento, através de terminal de pagamento automático ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão monetária ao ordenante deve prestar as seguintes informações:

- a) Encargos que o ordenante deve suportar;
- b) Taxa de câmbio a aplicar para efeitos da conversão na operação de pagamento.

Artigo 24.º

Informações sobre encargos adicionais ou reduções

1. Caso o beneficiário cobre encargos ou proponha uma redução pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o ordenante, antes do início da operação de pagamento.

2. Caso o prestador do serviço de pagamento, ou um terceiro, cobre encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o utilizador do serviço de pagamento antes do início da operação de pagamento.

3. O ordenante só é obrigado a pagar os encargos a que se referem os n.ºs 1 e 2 se lhe tiver sido dado conhecimento do seu montante total antes do início da operação de pagamento.

CAPÍTULO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se aos consumidores.

2. Quando o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor, as partes podem afastar a aplicação, no todo ou em parte, do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, no n.º 3 do artigo 28.º e nos artigos 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 40.º, 48.º e 49.º e, bem assim, acordar num prazo diferente do fixado no artigo 32.º.

3. O presente capítulo aplica-se sem prejuízo do disposto em matéria de contratos de crédito aos consumidores.

4. As demais legislações respeitantes às condições de concessão de crédito ao consumo são aplicáveis na medida em que contenha disposições não previstas neste capítulo.

Artigo 26.º

Encargos aplicáveis

1. Ao ordenante e ao beneficiário só podem ser exigidos os encargos faturados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento.

2. No caso de a operação de pagamento envolver a realização de operações de conversão monetária, o ordenante e o beneficiário podem acordar numa repartição de encargos diferente da estabelecida no número anterior.

3. O prestador do serviço de pagamento não pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas corretivas e preventivas previstas no presente capítulo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador e o utilizador do serviço de pagamento podem acordar na cobrança de encargos nas seguintes situações:

- a) Notificação de recusa justificada de execução de uma ordem de pagamento, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 39.º;
- b) Revogação de uma ordem de pagamento, nos termos previstos nos n.ºs 5 a 7 do artigo 40.º;
- c) Recuperação de fundos, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 48.º.

5. Nos casos previstos no número anterior, os encargos devem ser adequados e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

6. O prestador de serviços de pagamento não deve impedir o beneficiário de, relativamente à utilização de um determinado instrumento de pagamento:

- a) Oferecer uma redução pela sua utilização; ou
- b) Exigir um encargo pela sua utilização, salvo nos casos em que o beneficiário imponha ao ordenante a utilização de um instrumento de pagamento específico ou quando exista disposição legal que limite este direito no sentido de incentivar a concorrência ou de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.

Artigo 27.º

Derrogação para instrumentos de pagamento e moeda eletrónica de baixo valor

1. No caso de instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato quadro, digam respeito apenas a operações de pagamento individuais que não excedam 2.000 escudos, que tenham um limite de despesas de 10.000\$00 (dez mil escudos), ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda, em qualquer situação, 10.000\$00 (dez mil escudos), os prestadores de serviços de pagamento podem acordar com os respetivos utilizadores que:

- a) Não se apliquem a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 31.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º, caso o instrumento de pagamento não permita bloquear essas operações nem impeça a sua utilização subsequente;
- b) Não se apliquem os artigos 33.º e 34.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, caso o instrumento de pagamento seja utilizado de forma anónima ou o prestador



do serviço de pagamento não possa, por outros motivos intrínsecos ao instrumento de pagamento, fornecer prova de que a operação de pagamento foi autorizada;

- c) Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 39.º, o prestador do serviço de pagamento não seja obrigado a notificar o utilizador desse serviço da recusa de uma ordem de pagamento, se a não execução se puder depreender do contexto;
- d) Em derrogação do disposto no artigo 40.º, o ordenante não possa revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado essa ordem, ou o seu consentimento, ao beneficiário para executar a operação de pagamento;
- e) Em derrogação do disposto nos artigos 43.º e 44.º, se apliquem outros prazos de execução.

2. Os artigos 34.º e 35.º são igualmente aplicáveis à moeda eletrónica na aceção do n.º 1 do artigo 54.º, salvo se o prestador do serviço de pagamento do ordenante não tiver a possibilidade de bloquear o instrumento de pagamento que só permita armazenar fundos cujo montante nunca exceda 10.000\$00 (dez mil escudos).

3. Atendendo a evolução do sistema de pagamentos, o Banco de Cabo Verde pode, por aviso, alterar os limites dos valores referidos nos números anteriores deste artigo.

Secção II

Autorização de operações de pagamento

Artigo 28.º

Consentimento e retirada do consentimento

1. Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o ordenante consentir na sua execução.

2. O consentimento deve ser dado previamente à execução da operação, salvo se for acordado entre o ordenante e o respetivo prestador do serviço de pagamento que o mesmo seja prestado em momento posterior.

3. O consentimento referido nos números anteriores deve ser dado na forma acordada entre o ordenante e o respetivo prestador do serviço de pagamento, sendo que, em caso de inobservância da forma acordada, se considera que a operação de pagamento não foi autorizada.

4. O consentimento pode ser retirado pelo ordenante em qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido nos termos do artigo 40.º.

5. O consentimento dado à execução de um conjunto de operações de pagamento pode igualmente ser retirado, daí resultando que qualquer operação de pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.

6. Os procedimentos de comunicação e de retirada do consentimento são acordados entre o ordenante e o prestador do serviço de pagamento.

Artigo 29.º

Limites da utilização do instrumento de pagamento

1. Nos casos em que é utilizado um instrumento específico de pagamento, para efeitos de comunicação do consentimento, o ordenante e o respetivo prestador do serviço de pagamento podem acordar em limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão.

2. Mediante estipulação expressa no contrato quadro, o prestador de serviços de pagamento pode reservar-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento por motivos objetivamente fundamentados, que se relacionem com:

- a) A segurança do instrumento de pagamento;
- b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento; ou
- c) O aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.

3. Nos casos referidos no número anterior, o prestador do serviço de pagamento deve informar o ordenante do bloqueio do instrumento de pagamento e da respetiva justificação pela forma acordada, se possível antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

4. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, o prestador do serviço de pagamento deve desbloquear o instrumento de pagamento ou substituí-lo por um novo.

Artigo 30.º

Obrigações do utilizador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento

1. O utilizador de serviços de pagamento com direito a utilizar um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:

- a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização; e
- b) Comunicar, sem atrasos injustificados, ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

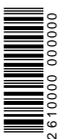
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, o utilizador de serviços de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber um instrumento de pagamento, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados.

Artigo 31.º

Obrigações do prestador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:

- a) Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento estabelecidas no artigo anterior;
- b) Abster-se de enviar instrumentos de pagamento não solicitados, salvo quando um instrumento deste tipo já entregue ao utilizador de serviços de pagamento deva ser substituído;
- c) Garantir a disponibilidade, a todo o momento, de meios adequados para permitir ao utilizador de serviços de pagamento proceder à notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou solicitar o desbloqueio nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;
- d) O prestador do serviço de pagamento deve facultar ao utilizador do serviço de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova,



2 6 10000 000000

durante dezoito meses após a notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, de que efetuou essa notificação; e

e) Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior tenha sido efetuada.

2. O risco do envio ao ordenante de um instrumento de pagamento ou dos respetivos dispositivos de segurança personalizados corre por conta do prestador do serviço de pagamento.

Artigo 32.º

Comunicação de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas e direito de retificação

1. O utilizador do serviço de pagamento tem o direito de obter retificação, por parte do prestador do serviço de pagamento, se, após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, nomeadamente ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º, comunicar o facto ao respetivo prestador do serviço de pagamento sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a cento e oitenta dias a contar da data do débito.

2. Sempre que, relativamente à operação de pagamento em causa, o prestador do serviço de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações a que está obrigado nos termos do capítulo I do presente título II, não é aplicável a limitação de prazo referida no número anterior.

Artigo 33.º

Prova de autenticação e execução das operações de pagamento

1. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao respetivo prestador do serviço de pagamento fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, por si só, não é necessariamente suficiente para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante, que este último agiu de forma fraudulenta ou que não cumpriu, deliberadamente ou por negligência grave, uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 30.º.

Artigo 34.º

Responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, em relação a uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsá-lo imediatamente do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

2. Sempre que o ordenante não seja imediatamente reembolsado pelo respetivo prestador de serviços de pagamento nos termos do número anterior, são devidos juros moratórios, contados dia a dia desde a data em que o utilizador de serviços de pagamento haja negado ter autorizado a operação de pagamento executada, até à data do reembolso efetivo, calculados à taxa legal, fixada nos termos do Código Civil, sem prejuízo do direito à indemnização suplementar a que haja lugar.

Artigo 35.º

Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas

1. No caso de operações de pagamento não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou da apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao ordenante, este suporta as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, até ao máximo de 15.000\$00 (quinze mil escudos).

2. O ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas, se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações previstas no artigo 30.º, caso em que não são aplicáveis os limites referidos no n.º 1.

3. Havendo negligência grave do ordenante, este suporta as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, ainda que superiores a 15.000\$00 (quinze mil escudos), dependendo da natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e das circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.

4. Após ter procedido à notificação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, o ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado, salvo em caso de atuação fraudulenta.

5. Se o prestador de serviços de pagamento não fornecer meios apropriados que permitam a notificação, a qualquer momento, da perda, do roubo ou da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento, conforme requerido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, o ordenante não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse instrumento de pagamento, salvo nos casos em que tenha agido de modo fraudulento.

Artigo 36.º

Reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

1. O ordenante tem direito ao reembolso, por parte do respetivo prestador do serviço de pagamento, de uma operação de pagamento autorizada, iniciada pelo beneficiário ou através deste, que já tenha sido executada, caso estejam reunidas as seguintes condições:

- a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e
- b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior, nos termos do seu contrato quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

2. A pedido do prestador do serviço de pagamento, o ordenante fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.

3. O reembolso referido no n.º 1 corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada.

4. Em relação aos débitos diretos, o ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem acordar, no contrato quadro, que o ordenante tenha direito ao reembolso por parte do respetivo prestador de serviços de pagamento mesmo que não se encontrem reunidas as condições de reembolso constantes do n.º 1.



Artigo 41.º

Montantes transferidos e recebidos

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, e os eventuais intermediários de ambos os prestadores de serviços de pagamento, estão obrigados a transferir o montante integral da operação de pagamento e a abster-se de deduzir quaisquer encargos do montante transferido.

2. Todavia, o beneficiário e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem acordar em que este último deduza os seus próprios encargos do montante objeto de transferência antes de o creditar ao beneficiário.

3. No caso referido no número anterior, o montante integral da operação de pagamento e os encargos devem ser indicados separadamente nas informações a dar ao beneficiário.

4. Se do montante transferido forem deduzidos quaisquer encargos não acordados nos termos do n.º 2:

- a) O prestador do serviço de pagamento do ordenante deve assegurar que o beneficiário recebe o montante integral da operação de pagamento iniciada pelo ordenante;
- b) O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve assegurar que este recebe o montante integral da operação, nas operações iniciadas pelo beneficiário ou através dele.

Subsecção II

Prazo de execução e data-valor

Artigo 42.º

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção aplica-se às operações de pagamento em escudos cabo-verdianos.

2. A presente subsecção é ainda aplicável às operações de pagamento realizadas em moedas diferentes do escudo cabo-verdiano, salvo acordo em contrário entre o utilizador e o respetivo prestador de serviços de pagamento, sendo que as partes não podem, no entanto, afastar a aplicação do disposto no artigo 46.º.

3. O ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem acordar um prazo não superior a três dias úteis para a realização de operações internacionais, a contar do momento da receção nos termos do artigo 38.º, esse prazo pode ser prorrogado por mais um dia útil se as operações de pagamento forem emitidas em suporte de papel.

Artigo 43.º

Operações de pagamento para uma conta de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve assegurar que, após o momento da receção da ordem de pagamento nos termos do artigo 38.º, o montante da operação de pagamento seja creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte.

2. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve estabelecer a data-valor e disponibilizar o montante da operação de pagamento na conta de pagamento do beneficiário após receber os fundos nos termos do artigo 46.º.

3. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve transmitir as ordens de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste ao prestador de serviços de pagamento do ordenante dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o respetivo prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação, em relação aos débitos diretos, na data acordada.

Artigo 44.º

Inexistência de conta de pagamento do beneficiário junto do prestador de serviços de pagamento

Caso o beneficiário não disponha de uma conta de pagamento junto do prestador de serviços de pagamento, os fundos são colocados à disposição do beneficiário pelo prestador de serviços de pagamento que recebe os fundos por conta do beneficiário no prazo estabelecido no artigo anterior.

Artigo 45.º

Depósitos em numerário numa conta de pagamento

Aos depósitos em numerário efetuados ao balcão de um prestador de serviços de pagamento é atribuída a data-valor do dia da sua realização, implicando a disponibilização imediata do valor credor.

Artigo 46.º

Data-valor e disponibilidade dos fundos nas operações de pagamento

1. Nas transferências entre contas de pagamento sediadas num mesmo prestador de serviços de pagamento, e na ausência de estipulação em contrário, os valores devem ser creditados na conta do beneficiário no mesmo dia e momento em que for debitada a conta do ordenante, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

2. Nas transferências entre contas de pagamento sediadas em prestadores de serviços de pagamento diferentes, e na ausência de estipulação em contrário, a data-valor atribuída ao crédito na conta de pagamento do beneficiário deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

3. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve assegurar que o montante da operação de pagamento fique à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

4. A data-valor do débito na conta de pagamento do ordenante não pode ser anterior ao momento em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

Subsecção III

Responsabilidade

Artigo 47.º

Identificadores únicos incorretos

1. Se uma ordem de pagamento for executada em conformidade com o identificador único, considera-se que foi executada corretamente no que diz respeito ao beneficiário especificado no identificador único.

2. Se o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento for incorreto, o prestador de serviços de pagamento não é responsável, nos termos dos artigos 48.º e 49.º, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

3. No entanto, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento, podendo cobrar ao utilizador do serviço de pagamento encargos por essa recuperação, caso tal seja acordado no contrato quadro ou no contrato de prestação de serviço de pagamento de carácter isolado.

4. Não obstante o utilizador de serviços de pagamento poder fornecer informações adicionais às especificadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º ou na subalínea ii) da alínea b) do artigo 16.º, o prestador de serviços de pagamento apenas é responsável pela execução das operações de pagamento em conformidade com o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento.



Artigo 48.º

Não execução ou execução deficiente de ordens de pagamento emitidas pelo ordenante

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respetivo prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do artigo 32.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 47.º e do artigo 52.º.

2. Se o prestador de serviços de pagamento do ordenante puder provar ao ordenante e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

3. Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do ordenante nos termos do n.º 1, este deve reembolsar o ordenante, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

4. Caso a responsabilidade caiba ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário nos termos do n.º 2, este deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, o respetivo prestador de serviços de pagamento deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força dos n.ºs 1 e 2, e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o ordenante dos resultados obtidos.

6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos os utilizadores do serviço de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

Artigo 49.º

Não execução ou execução deficiente de ordens de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, cabe ao respetivo prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 47.º e no artigo 52.º, a responsabilidade perante o beneficiário pela transmissão correta da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º.

2. No caso do número anterior, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve retransmitir imediatamente a ordem de pagamento em questão ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.

3. Não obstante o disposto no número anterior, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 47.º e no artigo 52.º, a responsabilidade perante o beneficiário pelo tratamento da operação de pagamento nos termos das suas obrigações decorrentes do artigo 46.º.

4. Caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário seja responsável nos termos do número anterior, deve garantir que o montante da operação de pagamento fique à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada cuja responsabilidade não caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos dos números anteriores, cabe ao prestador de serviços de pagamento do ordenante a responsabilidade perante o ordenante.

6. No caso referido no número anterior, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, se for caso disso e sem atraso injustificado, reembolsar o ordenante do montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e repor a conta de pagamento debitada na situação em que a mesma estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

7. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, o respetivo prestador de serviços de pagamento deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente artigo e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o beneficiário dos resultados obtidos.

8. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos os utilizadores do serviço de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

Artigo 50.º

Indemnização suplementar

O disposto nos artigos 48.º e 49.º não prejudica o direito a indemnização suplementar nos termos da legislação aplicável ao contrato.

Artigo 51.º

Direito de regresso

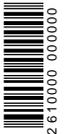
1. Caso a responsabilidade de um prestador de serviços de pagamento nos termos dos artigos 48.º e 49.º seja imputável a outro prestador de serviços de pagamento, ou a um intermediário, esse prestador de serviços de pagamento ou esse intermediário deve indemnizar o primeiro prestador de serviços de pagamento por quaisquer perdas sofridas ou montantes pagos por força dos artigos 48.º e 49.º.

2. Pode ser fixada uma indemnização suplementar, nos termos de acordos celebrados entre prestadores de serviços de pagamento, ou entre estes e eventuais intermediários, bem como da legislação aplicável a tais acordos.

Artigo 52.º

Força maior

A responsabilidade prevista nos artigos 28.º a 51.º não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da parte que as invoca, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o prestador de serviços de pagamento esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção da lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo.



2 6 10000 000000

Secção IV

Proteção de dados

Artigo 53.º

Proteção de dados

1. Sem prejuízo de outras causas legítimas de tratamento consagradas na lei, é permitido o tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamentos e pelos prestadores de serviços de pagamentos na medida em que se mostrar necessário à salvaguarda da prevenção, da investigação e da deteção de fraudes em matéria de pagamentos.

2. O tratamento de dados pessoais a que se refere o número anterior deve ser notificado à Comissão Nacional de Proteção de Dados e realizado nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

TÍTULO III

EMISSÃO E CARÁTER REEMBOLSÁVEL DA MOEDA ELETRÓNICA

Artigo 54.º

Definição e emissão

1. Considera-se moeda eletrónica, para efeitos do presente diploma, o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento, e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica.

2. A moeda eletrónica deve ser emitida pelo valor nominal aquando da receção dos fundos.

Artigo 55.º

Caráter reembolsável

1. A pedido do portador, o emitente de moeda eletrónica deve reembolsar, em qualquer momento e pelo valor nominal, o valor monetário da moeda eletrónica detida.

2. O contrato entre o emitente de moeda eletrónica e o respetivo portador deve indicar de forma clara e destacada as condições de reembolso, incluindo quaisquer comissões relacionadas com o mesmo, devendo o portador ser informado dessas condições antes de se vincular a qualquer contrato ou oferta.

3. O reembolso apenas pode ser sujeito a uma comissão se tal for declarado no contrato, nos termos do n.º 2, e num dos seguintes casos:

- a) O reembolso ser pedido antes do termo fixado para o contrato;
- b) O contrato fixar um termo e o portador denunciar o contrato antes dessa data; ou
- c) O reembolso ser pedido mais de um ano após o termo fixado para o contrato.

4. A comissão referida no número anterior deve ser proporcional e baseada nos custos efetivamente suportados pelo emitente de moeda eletrónica.

5. Caso solicite o reembolso antes do termo fixado para o contrato, o portador de moeda eletrónica pode pedir que lhe seja reembolsada uma parte ou a totalidade do valor monetário correspondente à moeda eletrónica detida.

6. Caso o reembolso seja pedido pelo portador de moeda eletrónica na data do termo do contrato ou no prazo de um ano após essa data:

- a) É reembolsada a totalidade do valor monetário da moeda eletrónica detida; ou
- b) Se a instituição de moeda eletrónica exercer uma ou mais atividades profissionais diversas da emissão de moeda eletrónica, em conformidade com as

disposições legais aplicáveis a essas atividades e não for conhecida com antecedência a parte dos fundos a utilizar como moeda eletrónica, deve ser reembolsada a totalidade dos fundos pedidos pelo portador.

7. Não obstante o disposto nos n.ºs 3 a 6, o direito ao reembolso por parte das pessoas que, não sendo consumidores, aceitem moeda eletrónica em pagamentos fica sujeito à disciplina do contrato celebrado entre os emitentes de moeda eletrónica e as pessoas em causa.

Artigo 56.º

Proibição de juros

É proibido o pagamento de juros ou a atribuição de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda eletrónica.

Artigo 57.º

Alteração das condições e denúncia do contrato entre o emitente e o portador de moeda eletrónica

O disposto nos artigos 18.º e 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao contrato entre o emitente de moeda eletrónica e o respetivo portador, sem prejuízo das disposições respeitantes às condições de reembolso e a instrumentos de pagamento e moeda eletrónica de baixo valor.

TÍTULO IV

RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS E PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO

Artigo 58.º

Disponibilização de meios de resolução extrajudicial de litígios

1. Sem prejuízo do acesso, pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda eletrónica, aos meios judiciais competentes, os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica devem oferecer aos respetivos utilizadores de serviços de pagamento e portadores de moeda eletrónica o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, respeitantes aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III do presente diploma.

2. A oferta referida no número anterior efetiva-se através da adesão dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica a pelo menos duas entidades autorizadas a realizar arbitragens ao abrigo do Decreto-Regulamentar n.º 8/2005, de 10 de outubro, ou a dois centros de mediação, instalados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de maio.

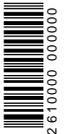
3. Os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Cabo Verde as entidades a que hajam aderido nos termos do n.º 2, no prazo de quinze dias após a adesão.

Artigo 59.º

Reclamação para o Banco de Cabo Verde

1. Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, os utilizadores de serviços de pagamento e os portadores de moeda eletrónica, ou as suas associações representativas, bem como os demais interessados, podem apresentar, diretamente ao Banco de Cabo Verde, reclamações fundadas no incumprimento de normas previstas no presente diploma por parte dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica.

2. O Banco de Cabo Verde, na sua resposta, deve informar os reclamantes da existência de meios de resolução extrajudicial de litígios, sempre que as reclamações não possam ser resolvidas através das medidas que lhe caiba legalmente adotar ou que a respetiva matéria não caiba nas suas competências legais.



TÍTULO V

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 60.º

Infrações simples

São puníveis como contraordenações simples, nos termos e para os efeitos da alínea a) do artigo 231.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) A violação das regras sobre alteração e denúncia de contratos quadro previstas nos n.ºs 4, e 7 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º;
- b) A realização de pagamentos em moeda diversa daquela que foi acordada entre as partes, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º;
- c) A ausência de desbloqueamento ou de substituição de um instrumento de pagamento, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 29.º;
- d) A recusa de execução de ordens de pagamento, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 39.º;
- e) A inobservância dos prazos de execução, datas-valor e datas de disponibilização previstos nos artigos 42.º a 46.º;
- f) A inobservância dos deveres relativos à disponibilização de meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios, nos termos previstos no artigo 58.º; e
- g) As violações dos preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco de Cabo Verde em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 61.º

Infrações graves

São puníveis como contraordenações graves, nos termos e para os efeitos da alínea b) do artigo 231.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) A violação das regras sobre requisitos de informação e comunicações previstas nos artigos 5.º, 8.º, 10.º a 13.º, 15.º a 18.º, 21.º a 24.º, no n.º 3 do artigo 29.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º, no n.º 3 do artigo 41.º, no n.º 5 do artigo 48.º, no n.º 7 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 55.º;
- b) A violação das regras sobre cobrança de encargos previstas no artigo 6.º, nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 19.º, no artigo 26.º, no n.º 4 do artigo 39.º, no n.º 7 do artigo 40.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, no n.º 3 do artigo 47.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º;
- c) A realização de operações de pagamento não autorizadas pelo ordenante, por inexistência ou por retirada do seu consentimento para a execução das mesmas, em violação do disposto no artigo 28.º;
- d) O incumprimento das obrigações associadas aos instrumentos de pagamento previstas no artigo 31.º;
- e) O incumprimento das obrigações de reembolso e pagamento previstas no n.º 1 do artigo 34.º, no n.º 1 do artigo 36.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º, nos n.ºs 4 e 6 do artigo 49.º e nos n.ºs 1, 5, e 6 do artigo 55.º;

- f) A violação das normas limitadoras da responsabilidade do ordenante previstas no artigo 35.º;
- g) O incumprimento da obrigação de pagamento do montante integral ao beneficiário prevista no n.º 4 do artigo 41.º;
- h) O incumprimento das obrigações de recuperação dos fundos e de rastreamento das operações de pagamento previstas no n.º 3 do artigo 47.º, no n.º 5 do artigo 48.º e no n.º 7 do artigo 49.º;
- i) A emissão de moeda eletrónica em violação do dever de emissão pelo valor nominal aquando da receção dos fundos previsto no artigo 54.º; e
- j) A concessão de juros ou de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda eletrónica, em violação do disposto no artigo 56.º.

Artigo 62.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas, podem ser aplicadas ao responsável por qualquer das contraordenações previstas nos artigos 60.º e 61.º as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto económico desta; e
- c) Interdição, no todo ou em parte, por um período até três anos, do exercício da atividade de prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 2.º ou de emissão de moeda eletrónica.

2. A publicação a que se refere a alínea a) do número anterior é efetuada:

- a) No caso de decisões do Banco de Cabo Verde que se tenham tornado já definitivas, na página da internet do Banco de Cabo Verde e, a expensas do infrator, num jornal de larga difusão na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do mesmo ou, se este for uma pessoa singular, na localidade da sua residência;
- b) No caso de decisões do Banco de Cabo Verde que tenham sido objeto de impugnação judicial, na página na internet do Banco de Cabo Verde, com menção expressa do carácter não definitivo da decisão condenatória por interposição de recurso da mesma.

Artigo 63.º

Agravamento da coima

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 64.º

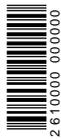
Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos artigos 60.º e 61.º.

Artigo 65.º

Regime aplicável

Em tudo o que não se encontre previsto nos artigos anteriores, é aplicável subsidiariamente o título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e na omissão desta, o regime jurídico geral das contraordenações.



2 6 1 00000 000000

TÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES,
TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 66.º

Adaptação dos contratos em vigor

1. O regime constante do presente regime jurídico não prejudica a validade dos contratos em vigor relativos aos serviços de pagamento nele regulados, sendo-lhes desde logo aplicáveis as disposições do presente regime jurídico que se mostrem mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar os contratos vigentes antes da entrada em vigor do presente diploma, relativos aos serviços de pagamento que prestem aos utilizadores de serviços de pagamento que sejam seus clientes, às disposições constantes do presente regime, a partir da data da sua entrada em vigor e no prazo máximo de seis meses.

3. Os prestadores de serviços de pagamento devem remeter aos utilizadores de serviços de pagamento que sejam seus clientes uma cópia integral das condições contratuais que resultem das adaptações efetuadas nos termos do n.º 1, pela forma que haja sido acordada com eles ou, caso não exista acordo, por carta, na qual esteja evidenciado o essencial das adaptações efetuadas, se informe em que condições as referidas adaptações se têm por tacitamente aceites pelos utilizadores, nos termos definidos no artigo 67.º, e se identifique a forma que o utilizador deve usar para comunicar a sua eventual não aceitação das adaptações efetuadas.

Artigo 67.º

Consentimento

As condições contratuais propostas pelos prestadores de serviços de pagamento nos termos do artigo 66.º consideram-se tacitamente aceites pelos utilizadores de serviços de pagamento se:

- a) Estes não manifestarem a sua oposição nos dois meses seguintes à receção das aludidas condições; ou
- b) Estes solicitarem ao prestador de serviços de pagamento quaisquer novos serviços ao abrigo dos contratos adaptados, conquanto o façam decorrido pelo menos um mês após a comunicação dessas adaptações.

Artigo 68.º

Encargos

Os prestadores de serviços de pagamento não podem debitar aos utilizadores de serviços de pagamento quaisquer quantias:

- a) Pela adaptação dos contratos em cumprimento do disposto no n.º 2 artigo 66.º;
- b) Pela comunicação efetuada nos termos do n.º 3 do artigo 66.º; e
- c) Pela rescisão dos contratos decorrente da oposição expressa dos clientes, sem prejuízo de outras obrigações constituídas ao abrigo do contrato rescindido.

Artigo 69.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 70.º

Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma é aplicável o regime jurídico do sistema de pagamentos cabo-verdiano.

Artigo 71.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 66/99, de 2 de novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 41/2009, de 2 de novembro, com exceção do disposto em matéria de depósitos em numerário em instituições de crédito, de cheques e de outros valores.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 25 de novembro de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 9/2018

de 28 de novembro

Perante os desafios e oportunidades que os diferentes tipos de serviços de pagamento comportam para o sistema de pagamentos cabo-verdiano, impõe-se estabelecer um quadro legal moderno, facilitador do acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica a novas entidades e garante da sua aceitação entre todos os intervenientes, bem como da sua universalidade social.

É facto que os pagamentos através de dispositivos eletrónicos têm atingido a grande massa populacional e o seu rápido desenvolvimento tem contribuído para a inclusão financeira mundial.

Essa tipologia de pagamento está intrinsecamente ligada ao conceito de moeda eletrónica, através da armazenagem, por meio eletrónico, de um valor monetário num suporte técnico, digital ou informático, tendo como complemento a realização de operações de pagamento.

Neste contexto, o presente diploma vem regular as condições de acesso e de exercício da atividade das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, para além de um conjunto de requisitos prudenciais proporcionais aos riscos operacionais e financeiros assumidos pelos prestadores de serviços de pagamento e emitentes de moeda eletrónica no exercício das suas atividades.

Os requisitos impostos às instituições de pagamento e emitentes de moeda eletrónica refletem o facto de estas entidades prestarem uma atividade mais especializada, que acarreta, por conseguinte, riscos mais limitados e suscetíveis de acompanhamento e controlo do que os inerentes ao vasto leque de atividades prestadas, por exemplo, pelas instituições de crédito.

